



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000350717

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2379540-53.2024.8.26.0000, da Comarca de Itapira, em que é agravante JOÃO BATISTA GHEZZI, é agravado AASAP - ASSOCIAÇÃO DE AMPARO SOCIAL AO APOSENTADO E PENSIONISTA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALVARO PASSOS (Presidente sem voto), CORRÊA PATIÑO E HERTHA HELENA DE OLIVEIRA.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

JANE FRANCO MARTINS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Órgão Julgador 2ª Câmara de Direito Privado

Agravo interno nº 2379540-53.2024.8.26.0000

Agravante: João Batista Ghezzi

Agravado: AASAP - Associação de Amparo Social ao Aposentado e Pensionista (ainda não citada)

Comarca: 1ª Vara do Foro de Itapira

Magistrada: Dra. Renata Fanin Pupo dos Santos

Processo na origem nº 1003253-02.2024.8.26.0272

Voto nº. 6.259

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PARCELAMENTO. PARCIAL PROVIMENTO.

I. Caso em Exame: Agravo de instrumento interposto contra **decisão que indeferiu pedido de justiça gratuita, determinando o recolhimento das custas processuais**. O agravante alega hipossuficiência financeira, sendo aposentado com renda mensal de R\$ 2.300,00.

II. Questão em Discussão: 2. A questão em discussão consiste em verificar se o agravante possui condições financeiras para arcar com as custas processuais ou se faz *jus* ao benefício da justiça gratuita.

III. Razões de Decidir: 3. A concessão da justiça gratuita não exige miserabilidade absoluta, mas sim a comprovação de insuficiência de recursos para custear o processo sem prejuízo do sustento próprio. 4. O agravante, além de renda previdenciária, possui saldo bancário superior a R\$ 15 mil e não demonstrou despesas fixas que comprometam seu sustento, indicando capacidade de arcar com as custas, ainda que de forma parcelada.

IV. Dispositivo e Tese: **5. Recurso parcialmente provido, permitindo o parcelamento das custas processuais em seis vezes.** Tese de julgamento: 1. A hipossuficiência econômica deve ser verificada pelo magistrado. 2. **Possibilidade de parcelamento das custas processuais quando demonstrada dificuldade financeira parcial.**

**Cuida-se de agravo de instrumento
interposto contra a r. decisão de fls. 29/30 da origem que
assim dispôs:**

*"Vistos. No presente caso, em razão da existência de elementos indicativos de que a parte ativa teria condições de arcar com as custas do processo, determinou-se a ela que apresentasse sua declaração de renda entregue à Receita Federal e outros documentos comprobatórios da alegada situação de pobreza. Houve manifestação da parte. DECIDO. A partir do disposto no art. 5º, inc. LXXIV, da Constituição Federal, depreende-se que o juiz não está obrigado a deferir os benefícios da assistência judiciária gratuita quando a declaração de pobreza formulada na petição inicial destoar daquilo que consta dos autos. No caso dos autos, evidencia-se que a parte autora teria condições de arcar com as custas do processo sem prejuízo do próprio sustento. Com efeito, instada a comprovar a alegada pobreza, limitou-se a apresentar Histórico de Créditos fornecido pelo INSS, escusando-se de comprovar seu patrimônio ou de juntar quaisquer outros documentos relativos às suas despesas. Nessas circunstâncias, considerando o diminuto valor atribuído à causa, não é crível que seja realmente incapaz de arcar com as custas processuais sem prejuízo do próprio sustento. Neste sentido: DECLARATÓRIA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Justiça gratuita. Pessoa física. Insuficiência de recursos não demonstrada. Presunção da declaração de pobreza não corroborada com outros elementos de prova. Impossibilidade de concessão da benesse. Precedentes. Indeferimento. Medida que se impõe. Decisão mantida. RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2039261-98.2024.8.26.0000; Relator (a): Anna Paula Dias da Costa; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível -41ª Vara Cível; Data do Julgamento: 26/02/2024; Data de Registro: 26/02/2024) **Por tudo isso, INDEFIRO o pedido de justiça gratuita, determinando à parte autora/exequente/embargante o recolhimento das custas iniciais e despesas de ingresso no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC). Intime-se."***

Pleiteia, o ora agravante, concessão do

benefício da **gratuidade** a seu favor, alegando hipossuficiência financeira para o custeio das despesas do processo. Assevera ser **aposentado**, com renda mensal em torno de 2.300,00 reais, sendo isento de declaração de imposto de renda. Afirma não utilizar cartão de crédito, sendo a atuação da sua advogada pro bono.

Nestes termos, pede o provimento do recurso.

Recurso processado com **efeito ativo** (fls. 08/10).

Juntada de novos documentos pelo agravante (fls. 14 e ss).

É o relatório.

1. De início, **dispensa-se intimação** da parte agravada para apresentação de resposta, porquanto ausente **triangulação** na origem **até o momento**, bem como **ausente prejuízo** com julgamento do agravo, podendo a parte ré eventualmente se insurgir em relação ao pedido da autora na origem.

2. Consigne-se, ainda, que o **pedido de concessão da gratuidade**, formulado pelo autor e indeferido pelo i. Juízo da origem, pode ser reiterado em **qualquer momento e grau de Jurisdição**, sendo possível, pois, o conhecimento da matéria por este Tribunal *ad quem*.

No mérito, o recurso comporta parcial

provimento.

É crível que para concessão do benefício da Justiça Gratuita às pessoas físicas não se exige “miserabilidade absoluta”, mas apenas situação financeira que impossibilite a parte pleiteante de exercer seu direito de acesso à Justiça mediante o pagamento das custas e despesas processuais.

Originalmente, a Lei n. 1.060/50 estabeleceu certas **normas** para a concessão da assistência judiciária. O artigo 4º dispunha que “a **parte gozará dos benefícios da gratuidade judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial**”. Assim, tinha-se como único **requisito**, então exigido, a **declaração** de vulnerabilidade econômico-financeira da parte, sendo conferido o caráter de presunção legal relativa - *iuris tantum*.

De se observar, ainda, que, com o advento do Novo Código de Processo Civil – Lei 13.105/2015 -, embora revogados os termos do aludido artigo, permaneceu a presunção **relativa** da declaração, pois, conforme dispõe o seu artigo 99, §3º, “*presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural*”.

E em consonância com o disposto no seu §2º, o Juiz somente pode indeferir o pedido formulado se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos **pressupostos** legais para a concessão, devendo, antes de indeferi-lo, determinar a comprovação do preenchimento dos requisitos.

Em certas situações, condiciona-se a concessão do benefício à apresentação de documentos comprobatórios do alegado estado de hipossuficiência, caso algum dos elementos presentes nos autos suscite dúvida acerca da

viabilidade da benesse.

Ou seja, a hipossuficiência econômica pode e deve ser objeto de verificação pelo Magistrado.

Na hipótese destes autos, entretanto, verifica-se que o autor possui rendimento previdenciário aproximado de R\$ 2.300,00, além de certa disponibilidade financeira em sua conta bancária - com saldo superior a 15 mil reais (fls. 37/39 do recurso) -, não demonstrando despesas extraordinárias e fixas que prejudiquem, em demasia, o seu sustento. Ademais, o valor da ação não é alto - R\$ 10.347,88 -, gerando custas iniciais módicas, tudo a indicar que, ao menos inicialmente, teria condições de quitar as custas do processo para a busca da sua pretensão.

Todavia, também **não se olvida que possui gastos** ordinários com manutenção mensal, como todo ser humano, não se demonstrando - **ao menos por ora** - a liquidez de eventuais bens.

E, diante de tais considerações, possível a aplicação do § 6º do art. 98 do Código de Processo Civil (*"Conforme o caso, o juiz poderá **conceder direito ao parcelamento** de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento"*), **possibilitando o parcelamento das custas e das despesas processuais a serem pagas pela parte autora na origem - e que admitam, na prática, tal parcelamento, diante do seu eventual valor e da forma de seu recolhimento - em 06 (seis) vezes, com o primeiro pagamento em prazo a ser assinalado pelo i. Juízo da origem.**

Quando da interposição de eventuais recursos, deve o ora agravante comprovar o pagamento da

primeira parcela para possibilitar o seu conhecimento, ressaltando-se que o não pagamento de custas e despesas do processo, ainda que de forma parcelada, ensejará a inscrição em **dívida ativa**.

Por oportuno, prequestionada por esta Colenda Turma toda matéria infra e constitucional suscitada pelas partes, com a finalidade de ingresso às Superiores Instâncias, por meio das vias extraordinária e especial, observando-se que, em prequestionamento, torna-se desnecessária a citação expressa dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida, como o fora no teor deste acórdão.

Advirta-se, no mais, que a oposição de embargos de declaração **manifestamente protelatórios e a reiteração destes**, em evidente abuso do direito de recorrer, **poderão ensejar a incidência das penalidades previstas no artigo 1.026, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil**.

3. Ante o exposto, dá-se parcial provimento ao recurso.

JANE FRANCO MARTINS

Relatora